

- b)
c) O prazo de validade do certificado é de 45 dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Janeiro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 8/88

Ouvidos os Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

No âmbito da Organização Comum do Mercado das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos e ao abrigo do n.º 4.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, determina-se o seguinte:

1 — Os montantes dos contingentes anuais fixados pela Comunidade Económica Europeia relativamente aos produtos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 519/85, de 31 de Dezembro, para o ano de 1988, são os que constam do anexo I.

2 — Relativamente aos contingentes fixados para tomates, couves-flores e tangerinas, incluindo *satsumas*, *clementinas*, *wilkings* e outros citrinos híbridos semelhantes, a sua distribuição é repartida nos termos do anexo II.

3 — Do contingente anual de 544 t, fixado para a importação de tomates provenientes de países terceiros, são reservadas 18 t para a Região Autónoma da Madeira.

4 — A inscrição para a distribuição, pelos agentes importadores, dos contingentes definidos nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 encontra-se aberta:

- a) Para os tomates (período de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1988), couves-flores e tangerinas (período de 1 de Janeiro a 31 de Março de 1988), laranjas, maçãs e peras, a partir da data da publicação do presente despacho normativo e impreterivelmente até às 17 horas e 30 minutos do décimo dia útil a contar dessa mesma data;

- b) Para as cebolas, alhos, limões, uvas, damascos, pêssegos, tomates (período de 1 a 31 de Dezembro de 1988), couves-flores e tangerinas (período de 1 de Novembro a 31 de Dezembro 1988), durante os primeiros dez dias úteis do mês anterior ao início dos períodos respectivos.

5 — Os pedidos de importação, preenchidos nos termos do n.º 7.º da Portaria n.º 63-J/86, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 7.º da Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, deverão ainda conter o preço unitário do produto e ser dirigidos, em carta registada com aviso de recepção, à Direcção-Geral do Comércio Externo, Divisão de Licenciamento e Registo Prévio, Avenida da República, 79-B, Lisboa, ou entregues, contra recibo, no mesmo local, nos prazos estabelecidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

6 — O montante da caução, referida no n.º 8.º da Portaria n.º 63-J/86, de 1 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo n.º 8.º da Portaria n.º 426-B/86, de 6 de Agosto, é fixada em:

2\$50/kg de peso líquido para couve-flor, tomate e cebola;

4\$/kg de peso líquido para laranja, tangerina, limão, maçã, pêra, damasco, pêssago e uva-de-mesa;

7\$50/kg de peso líquido para alho.

7 — O contingente será distribuído pelos interessados de acordo com os respectivos pedidos, salvo no caso de os pedidos de importação ultrapassarem o montante do contingente estabelecido (para o período considerado).

Nestas circunstâncias, a distribuição far-se-á mediante a dedução do excesso proporcionalmente ao montante dos pedidos apresentados.

8 — No caso de o contingente reservado à Região Autónoma da Madeira não ser totalmente utilizado, poderá o saldo ser distribuído pelo continente.

9 — As declarações de importação emitidas nos períodos em que não são aplicadas restrições quantitativas caducam no início do período em que a importação se encontra contingentada.

No caso de os pedidos não atingirem o montante do contingente, as licenças apresentadas posteriormente serão emitidas até ao esgotamento do saldo respectivo.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, 1 de Fevereiro de 1988. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Anexo I

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem	
		Toneladas	
		Países terceiros	Canárias
0702 00	Tomates, no estado fresco ou refrigerado: 1 de Dezembro a 31 de Maio	544	216
0703 10	Cebolas: 1 de Agosto a 30 de Novembro	206	81

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem — Toneladas	
		Países terceiros	Canárias
ex 0703 20 00	Alhos: 1 de Agosto a 31 de Dezembro	9	—
0704 10	Couves-flores: 1 de Novembro a 31 de Março	91	—
0805 10	Laranjas: 1 de Fevereiro a 31 de Agosto	116	—
	Tangerinas, incluindo <i>satsumas</i> , clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes: 1 de Novembro a 31 de Março	22	—
0805 30	Limões: 1 de Junho a 31 de Outubro	22	—
ex 0806 10 19	Uvas frescas: 15 de Agosto a 30 de Setembro	370	—
ex 0808 10 93 ex 0808 10 99	Maças: 1 de Março a 30 de Junho	624	—
ex 0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 ex 0808 20 39 ex 0809 10 00	Peras: 1 de Fevereiro a 31 de Agosto	388	—
	Damascos: 15 de Junho a 15 de Julho	36	—
ex 0809 30 00	Pêssegos, incluindo nectarinas: 1 de Maio a 30 de Setembro	204	—

Anexo II

Identificação pautal	Designação das mercadorias	Quantidades a atribuir consoante a sua origem — Toneladas	
		Países terceiros	Canárias
0702 00	Tomates, no estado fresco ou refrigerado: 1 de Janeiro a 31 de Maio	453	180
	1 a 31 de Dezembro	91	36
0704 10	Couves-flores: 1 de Janeiro a 31 de Março	55	—
	1 de Novembro a 31 de Dezembro	36	—
0805 20	Tangerinas, incluindo <i>satsumas</i> , clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes: 1 de Janeiro a 31 de Março	13	—
	1 de Novembro a 31 de Dezembro	9	—

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 51/88

de 17 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 40 525, de 6 de Fevereiro de 1956, visou regulamentar a importação de acetona, nomea-

damente para impedir que a sua indevida utilização continuasse a ocasionar as prejudiciais repercussões que, ao tempo, se faziam sentir na indústria nacional do álcool.

Considera-se que a situação actual da indústria nacional não justifica a manutenção das restrições impostas naquele diploma legal e que as mesmas, a manterem-se, constituiriam apenas um entrave administrativo, de